



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422521 - SP
(2023/0258273-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO EVANDRO LAURENTI - SP089360
 ROGÉRIO IVAN LAURENTI - SP054967
AGRAVADO : TRACKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS *EX NUNC*. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido, aí incluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422521 - SP
(2023/0258273-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO EVANDRO LAURENTI - SP089360
: ROGÉRIO IVAN LAURENTI - SP054967
AGRAVADO : TRACKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS *EX NUNC*. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido, aí incluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMÉRICA AIR TAXI AÉREO LTDA. contra a decisão que, em juízo de retratação facultado pelo art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsiderou a decisão de fls. 461-465 (e-STJ) para conhecer do agravo interposto pela ora agravante e negar provimento ao correspondente recurso especial.

Naquela oportunidade, foi adotado o fundamento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido.

Em suas alegações (e-STJ fls. 493-499), a agravante afirma que se mostra necessária uma maior reflexão acerca da importância da data do trânsito em julgado da decisão que fixou os ônus sucumbenciais para bem situar os efeitos do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Aduz que,

"(...) em regra, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória, o vencedor só pode exigir do vencido o pagamento dos encargos processuais a que este foi condenado em caráter provisório, por sua conta e risco, sem a prática de atos que importem alienação de bens e mediante prestação de caução idônea (CPC, art. 520).

5. Tais limitações à ação do 'credor' decorrem da evidente hipótese de que, antes do trânsito em julgado, sempre existe a possibilidade de aquela condenação ser revertida ou anulada. Ou seja, os ônus sucumbenciais acham-se como sob uma condição suspensiva, aguardando a

ocorrência do trânsito em julgado da decisão que os fixou para, somente então, tornarem-se efetivamente passíveis de cobrança definitiva" (e-STJ fl. 495).

Ao final, com base em tais premissas, requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado para que a ele seja dado integral provimento e, considerando que a justiça gratuita foi postulada antes do trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, quando ainda não se iniciara a fase de cumprimento do julgado, seja reconhecido que os honorários advocatícios estão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 503-512).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido, aí incluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, independentemente do momento em que se opera o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO. DESCABIMENTO DO AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS PRETÉRITOS. UTILIDADE AUSENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior não tem o condão de isentar a parte do pagamento das verbas de sucumbência anteriores ao seu deferimento.

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2.182.992/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO, INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ.

1. Cumprimento provisório de sentença.

2. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior não tem o condão de isentar a parte do pagamento das verbas de sucumbência anteriores ao seu deferimento.

3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.115.356/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 283 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A concessão da gratuidade judiciária é possível a qualquer tempo, porém, a concessão desse benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais posteriores ao pedido, sendo vedada a retroatividade para alcançar encargos fixados em momento anterior (despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência) ao deferimento do benefício. Precedente: AgInt no REsp 1.855.069/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma DJe 17/2/2021.

6. Pedido de gratuidade judiciária deferido, na hipótese.

7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.886.651/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 3/8/2021).

No caso em apreço, a condenação da ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios foi restabelecida a partir da primeira decisão proferida nos autos do REsp nº 1.489.881/SP, que declarou a deserção do recurso de apelação por ela interposto na origem, anteriormente à formulação do pedido de gratuidade processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.422.521 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0258273-8

Número de Origem:

00191363820048260100 0019136382004826010000453610220218260100
00191363820048260100004536102202182601003002004 00453610220218260100
10544515120208260100 1054451512020826010050000 191363820048260100
19136382004826010000453610220218260100 191363820048260100004536102202182601003002004
20220000776732 20220000875017 20220001039786 20230000244387 20230000311459
20299851420228260000 2029985142022826000050000 22648256620228260000 3002004
453610220218260100

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO EVANDRO LAURENTI - SP089360
ROGÉRIO IVAN LAURENTI - SP054967
AGRAVADO : TRACKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO EVANDRO LAURENTI - SP089360
ROGÉRIO IVAN LAURENTI - SP054967
AGRAVADO : TRACKER DO BRASIL LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024